

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Altera o art. 17 da Constituição Federal para vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17. ....

§ 1º É assegurada autonomia aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura, organização e funcionamento, e para estabelecer em seus estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias.

.....  
§ 5º São vedadas as coligações partidárias nas eleições proporcionais, cabendo aos partidos, nas eleições majoritárias, dispor sobre o regime de sua escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas nos diversos âmbitos da Federação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das eleições de 2022.

## JUSTIFICAÇÃO

A disciplina do funcionamento dos partidos políticos tem grande relevância, no sistema constitucional brasileiro, especialmente diante das necessidades relacionadas à construção de maioriais parlamentares que a atual situação apresenta, com graves consequências para a governabilidade.

SF/15592.566672-50

Com efeito, a liberdade de organização dos partidos políticos, os novos inclusive, não pode ser restringida, a nosso ver, por ofensa a direitos e liberdades solenemente inscritas na Constituição.

Dessa realidade resultou, entretanto, um quadro partidário com mais de trinta organizações, vinte e oito delas contando com representação na Câmara dos Deputados. A situação se repete, com nuance, no Senado Federal.

Nesse contexto, amplia-se a dificuldade do Chefe do Poder Executivo, qualquer que seja sua orientação, para constituir uma base de apoio consistente e sólida no Congresso Nacional.

Uma das medidas que podem ser adotadas para inibir a proliferação de partidos políticos, e, especialmente, a dispersão exagerada de representações partidárias no Congresso, sem entretanto limitar direitos individuais ou restringir a liberdade de organização partidária é vedar a realização de coligações nas eleições para os cargos de vereador e de deputado, estadual, distrital ou federal.

Acresce que uma determinação constitucional com tal natureza tem o saudável efeito colateral de contribuir para a transparência do processo eleitoral, permitindo ao eleitor a clara visualização dos seus atores, e também para a verdade eleitoral, pois o candidato eventualmente beneficiado pelo voto de eleitor – nas distintas situações de um candidato muito bem votado, o chamado puxador de voto, ou de um candidato não eleito – beneficiará exclusivamente os seus colegas da mesma formação partidária.

Com isso, impede-se a danosa “colonização” de um partido político por outro, que apenas lança um candidato para nele concentrar sua votação e, assim, beneficiar-se da manifestação de vontade do eleitor que não era endereçada ao seu candidato. Nesse passo, contribui também para a transparência do processo eleitoral e para que o resultado da eleição expresse, com verdade, a vontade que o eleitor manifestou nas urnas.

A presente proposta reitera o que sugerido em iniciativas anteriores, que não prosperaram, foram arquivadas ou politicamente bloqueadas na Câmara dos Deputados.

Entendemos necessário, na presente conjuntura, reiterar a proposição no Senado Federal, para que o tema siga vivo nos debates que ainda continuam sobre a nossa inconclusa reforma política.

Com o objetivo de facilitar a aprovação da matéria, permitindo que os partidos políticos tenham tempo para se adaptar a essa nova realidade, estamos propondo que a vedação passe a ser aplicada apenas a partir das eleições de 2022.

Solicitamos aos eminentes pares as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e o apoio para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

  
SF/15592.566672-50

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Altera o art. 17 da Constituição Federal  
para vedar coligações partidárias nas  
eleições proporcionais

01 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

02 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

03 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

04 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

05 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

06 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

07 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

08 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

09 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

10 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

11 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

12 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

13 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

14 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

15 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

16 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

17 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

SF/15592.56672-50

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Altera o art. 17 da Constituição Federal para  
vedar coligações partidárias nas eleições  
proporcionais

18 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

19 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

20 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

21 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

22 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

23 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

24 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

25 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

26 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

27 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

28 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

29 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

30 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

31 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

32 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

33 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

SF/15592.566672-50

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

SF/15592.566672-50